PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA 4ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0011848-16.2025.5.15.0082

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: RODARTE RIBEIRO

RELATORA: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

[rsbp/rsbp]

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. DANO MORAL COLETIVO.

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil coletiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 7 questões em discussão: (i) definir os limites subjetivos da ação coletiva; (ii) determinar a necessidade de comprovação da representatividade sindical e do rol de substituídos; (iii) estabelecer se o sindicato deve arcar com honorários sucumbenciais; (iv) definir se o reclamante tem direito à justiça gratuita; (v) determinar se a Justiça do Trabalho é competente para a tutela de urgência; (vi) estabelecer se o Município possui responsabilidade subsidiária; (vii) definir se é devido o prêmio assiduidade e o dano moral coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão de substituídos que já possuem ações individuais foi analisada na decisão de embargos, não havendo omissão.

4. O sindicato possui legitimidade para defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF/88.

5. Em ações coletivas, a condenação é genérica, sendo desnecessária a indicação de rol de substituídos na fase de conhecimento (STF, Tema 823).

6. A individualização dos beneficiários e a comprovação da inclusão no contrato administrativo são realizadas na fase de liquidação.

7. O sindicato, em ação civil, não é condenado em honorários sucumbenciais, salvo má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

8. O autor de ação civil coletiva tem direito à justiça gratuita, nos termos da Lei nº 7.347/85 e do CDC, por aplicação integrada dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90 (CDC).

9. A Justiça do Trabalho não é competente para determinar atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, pois a execução e a constrição patrimonial pertencem ao Juízo Universal, conforme a Lei nº 11.101/2005.

10. A Administração Pública é subsidiariamente responsável quando demonstrada culpa na fiscalização do contrato. A fiscalização ineficaz por parte do Município enseja sua responsabilidade subsidiária.

11. É devida a condenação ao pagamento do prêmio assiduidade quando a empregadora não comprova o pagamento, em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT.

12. O inadimplemento de verbas rescisórias, em massa, configura dano moral coletivo, sendo devida a respectiva indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ordinário da empresa não providos e do autor provido em parte.

Tese de julgamento:

1. Em ação civil coletiva, os limites subjetivos da ação são definidos na fase de liquidação.

2. É desnecessária a apresentação de rol de substituídos na fase de conhecimento em ação civil coletiva.

3. O sindicato não é condenado em honorários sucumbenciais, salvo má-fé, em ação civil coletiva.

4. O autor de ação civil coletiva tem direito à justiça gratuita.

5. A Justiça do Trabalho não é competente para determinar atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial.

6. A Administração Pública é subsidiariamente responsável quando demonstrada culpa na fiscalização do contrato.

7. É devida a condenação ao pagamento do prêmio assiduidade quando a empregadora não comprova o pagamento.

8. O inadimplemento de verbas rescisórias, em massa, configura dano moral coletivo, sendo devida a respectiva indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º e 8º, III; Lei nº 7.347/85, art. 18; Lei nº 8.078/90 (CDC), art. 87 e 95; CPC/15, art. 98; Lei nº 11.101/2005, art. 6º; CLT, art. 8º, 74, §2º, e 818, II; CC, arts. 186, 927 e 934; Lei nº 13.429/2017; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 3º; Lei nº 14.133/2021, art. 121, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 90 e 823; STF, ADC nº 16 (Tema 246); STF, Tema nº 1118; TST, Súmula nº 331; TST - RRAg: 0100533-96.2019.5.01.0082.

Adoto o relatório da r. sentença de ID. 8b41ea8, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, decisão contra a qual recorrem a primeira reclamada e o reclamante pelas razões de IDs. 78d3042 e f640463, respectivamente.

A primeira ré busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: limites subjetivos da ação coletiva; representatividade sindical e rol de substituídos; honorários sucumbenciais.

Custas processuais regulares. Isenta do depósito recursal por estar em recuperação judicial.

O reclamante pretende a modificação do julgado quanto às seguintes matérias: prêmio assiduidade; multa normativa; dano moral coletivo; responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e provimento apenas do recurso do reclamante (ID. 6b0cb9f).

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

LIMITES SUBJETIVOS DA AÇÃO COLETIVA

A primeira reclamada busca a reforma da sentença quanto à alegada omissão sobre a existência de ações individuais ajuizadas pelos substituídos. Sustenta o risco de duplicidade de condenações, em afronta ao princípio da vedação ao "bis in idem". Requer a exclusão dos substituídos que já ajuizaram ações individuais.

Não há falar em omissão uma vez que na decisão de embargos foi esclarecido que "Quanto à existência, ou posterior ajuizamento de ações individuais, da mesma sorte, o julgado foi taxativo ao delimitar a exclusão do rol de credores desta lide coletiva."

Nego provimento.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS

A primeira reclamada alega que a sentença não analisou a ausência de prova da representatividade sindical nem do rol de substituídos na fase cognitiva. Sustenta que a delimitação do grupo substituído é condição para a definição do alcance subjetivo da coisa julgada, do contraditório e do controle da execução.

Sem razão.

Na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, o sindicato possui legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

É fato notório que, na interpretação da referida norma constitucional, o E. STF, em reiteradas decisões, firmou o posicionamento de que a Carta Magna conferiu ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, abrangendo não associados, sendo desnecessária a autorização e/ou indicação de rol de substituídos. Nesse sentido é o Tema 823 do STF.

No âmbito dos processos coletivos de tutela de direitos individuais homogêneos, a jurisprudência pacífica e a legislação aplicável, em especial o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que a condenação detém natureza genérica. Isso significa que o provimento judicial inicial visa à reparação de um dano comum a um grupo de indivíduos, sem, contudo, individualizar, neste momento, cada beneficiário ou quantificar o prejuízo particular de cada um.

A cristalização fática da lide revela o inadimplemento rescisório de um grupo determinável de trabalhadores, cujos vínculos laborais estavam atrelados a um contrato administrativo municipal específico. Diante desse cenário, a individualização dos beneficiários, bem como a comprovação da inclusão de cada trabalhador no referido contrato administrativo, são atos processuais intrinsecamente ligados à fase de liquidação de sentença. Essa etapa tem justamente o condão de converter a obrigação genérica reconhecida na fase de conhecimento em obrigações individuais certas e determinadas, permitindo a exata apuração do direito de cada titular.

Portanto, a apresentação do rol de beneficiários na fase liquidatória está em perfeita consonância com o regime jurídico aplicável aos processos coletivos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A primeira reclamada sustenta que o sindicato não é hipossuficiente e teve pedidos rejeitados. Pede a condenação do sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais proporcionais aos pedidos julgados improcedentes.

Tratando-se de ação civil, incide o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, que é claro ao dispor que nesse tipo de ação não haverá "condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Ressalto que não há nenhum indício de litigância de má-fé por parte do sindicato autor que pudesse afastar a aplicação do benefício legal.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à justiça gratuita, alegando que a ação civil coletiva integra o microssistema da tutela jurídica e que a entidade sindical não possui recursos para as custas processuais, mencionando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 e o art. 87, parágrafo único, do CDC. Argumenta que a decisão viola os arts. 5º da CF/88 e 98 do CPC/15,

requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, ainda, que a imunidade tributária é garantia constitucional e pondera que as custas judiciais possuem natureza tributária.

A sentença foi proferida nos seguintes termos quanto ao ponto:

> "A Carta Maior estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"(CF, art. 5o, LXXIV).
>
> Reputo, porém, que essa circunstância não se aplica à parte autora, diante da presunção de rendimento mensal incompatível com a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a representatividade sindical da categoria envolvida na lide.
>
> Irrelevante a alegação de dificuldades financeiras momentâneas, ou da dependência das contribuições espontâneas dos substituídos, pois não presumiu a impossibilidade de custear o patrocínio processual e de arcar com as custas do litígio.
>
> Indefiro, diante disso, o pedido de gratuidade judicial formulado pela parte requerente."

Por aplicação integrada dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90 (CDC), o autor da ação coletiva goza de isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, independentemente de prova de miserabilidade, ressalvada a hipótese de má-fé.

Ficou demonstrado que o Sindicato atua como substituto processual na defesa de 623 trabalhadores, sem nenhum indício de má-fé processual.

Dou provimento ao apelo para conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita.

TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamante requer tutela de urgência antecipada para manter o bloqueio de créditos junto ao Município de São José do Rio Preto, alegando que a sentença deve ser reformada quanto à incompetência material. Sustenta que a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme o art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/05, restringe-se a bens de capital essenciais, mencionando que o bloqueio recai sobre créditos de faturas com natureza alimentar, nos termos do art. 100 da CF. Afirma que a jurisprudência reconhece a competência da Justiça do Trabalho para constrição sobre créditos de terceiros, ponderando que a desconstituição da penhora sujeitará 623 trabalhadores a uma fila de credores, privando-os de verbas alimentares. Sustenta que os valores bloqueados garantem créditos alimentares, nos termos do art. 100 da CF e do art. 449 da CLT, e aduz que a demanda envolve direitos individuais homogêneos com origem comum. Requer a concessão da tutela para manter o bloqueio e transferir os valores para conta à disposição deste Juízo Trabalhista.

A sentença está assim fundamentada:

> "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - BLOQUEIO DE VALORES E ATOS CONSTRITIVOS
>
> A parte requerida empregadora WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, encontra-se em regime de recuperação judicial (id 30957e9), atraindo a necessária observância aos preceitos instituídos pela lei 11101/2005 e que estabelece, em seu artigo sexto, parágrafo 7º-A, que: "§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) "
>
> Este juízo, portanto, não detém a competência funcional para determinar o bloqueio, ou a oneração patrimonial da parte requerida, diante da atribuição legal exclusiva ao juízo universal.
>
> Acolho assim a preliminar arguida, reconhecendo a incompetência suscitada, reconsiderando a decisão que determinou o bloqueio de crédito, devido pela municipalidade requerida à parte empregadora.
>
> Providencie a secretaria a comunicação do ato ao ente público destinatário."

E nenhum reparo merece o quanto decidido.

A controvérsia reside na competência material para atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, especificamente sobre créditos trabalhistas extraconcursais. Embora a Justiça do Trabalho seja competente para apurar e liquidar o crédito, a execução e a constrição patrimonial pertencem exclusivamente ao Juízo Universal, conforme a Lei nº 11.101/2005 e o entendimento consolidado do STF (Tema 90) e do TST.

Mesmo que créditos constituídos após o pedido de recuperação não sofram novação, a centralização dos atos executórios no juízo comum é imperativa para preservar a viabilidade da empresa e a ordem de preferência dos credores.

Assim, bloqueios determinados pela Justiça do Trabalho configuram invasão de competência e violam a racionalidade do sistema recuperacional.

Por tais razões, a decisão que determinou a constrição de valores revela-se ilegítima, não havendo o que modificar.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela SDI-1 deste E. Tribunal nos autos dos processos nºs 0027054-25.2025.5.15.0000 e 0007553-51.2026.5.15.0000 envolvendo a mesma empresa reclamada.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante sustenta que a fiscalização realizada pela municipalidade foi meramente burocrática e ineficaz, pois permitiu o inadimplemento total de verbas rescisórias de 623 trabalhadores, mesmo após alertas formais enviados pela entidade sindical (Ofícios 002, 003 e 004/2025) ainda na vigência dos contratos, sem que o Município adotasse medidas impeditivas eficazes.

No caso dos autos, o Município de São José do Rio Preto contratou a primeira reclamada para o fornecimento de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, sendo que a r. sentença reconheceu como devidas as verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, além das multas dos artigos 467 e 477 da CLT diante da ausência de comprovação desses pagamentos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16 (Tema 246), com repercussão geral, proferiu a seguinte decisão:

> "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93."

Mais recentemente, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral quanto ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços. Para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em razão da matéria tratada na tese anterior, foi firmada a seguinte tese no Tema nº 1118:

> "1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.
>
> 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.
>
> 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.
>
> 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art.

> 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."

Sendo assim, em regra, a Administração Pública contratante não responde pelas obrigações trabalhistas da contratada perante seus empregados, respondendo apenas nos casos em que for comprovada a sua culpa por ação ou omissão na fiscalização dos contratos.

Nesse contexto, impõe-se analisar o caso concreto para verificar se houve a efetiva fiscalização no contrato de prestação de serviços, pois, ausente a fiscalização eficaz, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Ente Público, sem que isso acarrete violação à ADC 16/DF ou ao Tema 1118, pois, como visto, a decisão proferida pelo E. STF não constitui óbice para que se reconheça a responsabilidade dos órgãos da Administração Pública quando houver omissão no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas contratadas.

Destaco a seguinte ementa do C. TST sobre o tema:

> RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12 /2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que "Registre-se que o documento de id. 40eb6aa traz informações acerca da fiscalização do contrato nº 004/2014 e não ao contrato nº 122/2014 (id. 707efaf) acostado aos autos com a defesa do Município. Quando aos demais documentos apresentados, estes revelam ter constatado o ente público o descumprimento de obrigações contratuais por parte da primeira ré bem como a aplicação à empresa contratada diversas multas e advertências em diversos contratos mantidos com o Município - o que, em tese, demonstraria uma efetiva fiscalização por parte do segundo réu. **Entretanto, restou evidenciado nos autos que disso sua conduta não passou, não adotando quaisquer medidas efetivas à penalização da contratada, como retenção de repasses e/ou pagamentos à contratada até o devido implemento das obrigações assumidas, exatamente para salvaguardar eventual responsabilidade subsidiária com fulcro na culpa in vigilando, com fulcro na referida S. 331 do C. TST" (págs. 230/231)** . Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando do ente público através das provas concretas e efetivamente produzidas nos autos, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar a procedência do pleito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência ,

> nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que "Registre-se que o documento de id. 40eb6aa traz informações acerca da fiscalização do contrato nº 004 /2014 e não ao contrato nº 122/2014 (id. 707efaf) acostado aos autos com a defesa do Município. Quando aos demais documentos apresentados, estes revelam ter constatado o ente público o descumprimento de obrigações contratuais por parte da primeira ré bem como a aplicação à empresa contratada diversas multas e advertências em diversos contratos mantidos com o Município - o que, em tese, demonstraria uma efetiva fiscalização por parte do segundo réu. **Entretanto, restou evidenciado nos autos que disso sua conduta não passou, não adotando quaisquer medidas efetivas à penalização da contratada, como retenção de repasses e/ou pagamentos à contratada até o devido implemento das obrigações assumidas, exatamente para salvaguardar eventual responsabilidade subsidiária com fulcro na culpa in vigilando, com fulcro na referida S. 331 do C. TST" (págs. 230/231)** . Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando do ente público através das provas concretas e efetivamente produzidas nos autos, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c /c a Súmula 333/TST a inviabilizar a procedência do pleito. Recurso de revista não conhecido. (TST - RRAg: 0100533-96.2019.5.01.0082, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/03/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/03 /2024) (grifei)

No caso presente, a despeito da farta documentação colacionada, **houve comprovação** de que o tomador de serviços não realizou fiscalização eficaz quanto ao cumprimento da legislação trabalhista pela empregadora. Isso se verifica porque os documentos apresentados pelo segundo réu são insuficientes para demonstrar a fiscalização adequada, especialmente no que se refere ao pagamento das verbas rescisórias, objeto de condenação na presente ação. Ao contrário, os próprios TRCTs colacionados pelo tomador demonstram ressalvas quanto à pendência de pagamento dos haveres rescisórios.

O Município admitiu que o contrato encerrou-se em 21/06/2025, contudo a retenção de crédito demonstrada e o depósito judicial correspondente ocorreu apenas em caráter reativo, após o ajuizamento desta ação.

A fiscalização ineficaz não exime o ente público, mormente quando o inadimplemento atinge patamares coletivos dessa magnitude, com lesão a centenas de trabalhadores.

Reconheço, portanto, o **comportamento negligente do Ente Público na fiscalização do contrato**, ficando caracterizada a **culpa do tomador de serviços**, o que autoriza a sua responsabilização.

A condenação subsidiária ampara-se, portanto, nos artigos 186, 927 e 934 do Código Civil, aplicáveis por força do permissivo contido no artigo 8º da CLT, bem como nas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

A responsabilidade subsidiária alcança todos os títulos inadimplidos pelo verdadeiro empregador, inclusive eventuais penalidades, com ressalva apenas às parcelas de caráter personalíssimo.

Dou provimento.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. MULTA NORMATIVA

Insurge-se o Sindicato contra a r. sentença que indeferiu o pagamento do prêmio assiduidade sob o fundamento de que a postulação exigiria prova individualizada do preenchimento dos requisitos por cada trabalhador, o que seria inviável em sede coletiva.

O recorrente sustenta que a apuração do montante devido depende de documentos (cartões de ponto e fichas financeiras) que estão em posse exclusiva da empregadora, devendo a condenação ser declarada de forma genérica para posterior quantificação em liquidação.

Pois bem.

A cláusula quinta do Aditivo à CCT 2025/2025 instituiu o "Prêmio Assiduidade" no valor de R$300,00, em caráter indenizatório, destinado a trabalhadores operacionais com salário até R$2.542,86, condicionado à ausência de faltas, férias ou afastamentos no mês.

Trata-se de pretensão que envolve direitos individuais homogêneos, pois decorre de uma origem comum (descumprimento de norma coletiva) e atinge um grupo determinável de trabalhadores substituídos.

No microssistema de tutela coletiva, é plenamente admitida a prolação de condenação genérica (conforme o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho), remetendo-se a prova individualizada do preenchimento dos requisitos para a fase de liquidação.

Ademais, vigora no Direito do Trabalho o princípio da aptidão para a prova. A primeira reclamada tem o dever legal de manter e exibir em juízo os controles de jornada e recibos de pagamento de seus empregados (Art. 74, §2º, e Art. 818, II, da CLT).

Exigir que o Sindicato apresentasse tais provas na fase de conhecimento para 623 trabalhadores, sem possuir o controle administrativo da empresa, configura a imposição de "prova diabólica" e esvazia a própria utilidade da ação civil coletiva como instrumento de economia processual.

A empregadora, em defesa, limitou-se a alegar que a parcela seria devida apenas se cumpridos os requisitos objetivos previstos na norma coletiva e que a maioria dos empregados não preenchia tais requisitos, mas sequer trouxe aos autos os controles de jornada dos trabalhadores.

Ora, por força do art. 74, §2º, da CLT, a empregadora tem o dever legal de manter o controle de jornada, o que atrai para si o ônus de comprovar eventuais faltas ou afastamentos que retirariam o direito ao prêmio requerido.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de quitação do prêmio pela empregadora, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso do Sindicato para reformar a r. sentença e condenar a primeira reclamada (com responsabilidade subsidiária do Município) ao pagamento do prêmio assiduidade previsto na cláusula quinta do Aditivo à CCT 2025/2025, referente ao período de janeiro a junho de 2025, além da multa normativa pelo descumprimento da norma (cláusula 64ª da CCT 2024/2025), limitada ao valor da obrigação principal, por observância do disposto no art. 412 do Código Civil, na esteira do entendimento do TST sobre a matéria.

Os valores devidos e a identificação dos trabalhadores que efetivamente preencham os requisitos de assiduidade deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, mediante a exibição dos registros de ponto e fichas financeiras pela empregadora.

Reformo nesses termos.

DANO MORAL COLETIVO

O Sindicato insurge-se contra a improcedência do pedido de indenização por dano moral coletivo. Sustenta que a conduta da primeira ré transcende o mero inadimplemento individual, configurando ofensa grave aos direitos fundamentais e ao valor social do trabalho. Argumenta que o prejuízo causado a mais de 600 famílias de uma só vez gera um abalo na esfera moral da coletividade e exige reparação de caráter pedagógico e punitivo.

O juízo de origem indeferiu o pleito por entender que os prejuízos materiais foram recompostos pelas verbas deferidas na sentença e que "não se configurou situação autorizadora condenatória da parte requerida empregadora, ao reparo financeiro provindo da suscitada ofensa subjetiva, que o sindicato requerente alegou a coletividade trabalhadora ter sofrido.".

Pois bem.

É incontroverso que houve o inadimplemento total das verbas rescisórias de 623 trabalhadores.

Como é sabido, o dano moral coletivo, por sua própria natureza, é objetivamente aferível pela lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos que transcendem a esfera individual, titularizados por toda uma coletividade e de natureza essencialmente extrapatrimonial.

No presente caso, o acervo probatório e as circunstâncias fáticas delineiam uma lesão de magnitude extraordinária. O inadimplemento em massa de verbas de natureza alimentar precipitou centenas de famílias em um quadro de extrema vulnerabilidade social e econômica, impactando não apenas os indivíduos diretamente atingidos, mas também a dignidade da categoria profissional como um todo e o bem-estar social da localidade.

A reparação do dano moral coletivo possui um duplo escopo: desestimular condutas ilícitas que atentem contra o valor social do trabalho e a dignidade humana, conforme preceituam os artigos 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Este tipo de dano se materializa pela violação intolerável de direitos transindividuais, cuja essência é extrapatrimonial, prescindindo, portanto, da demonstração de perturbação ou aflição de ordem subjetiva.

Em decorrência, a mera recomposição do dano material, consubstanciada no pagamento das verbas rescisórias, não exime o infrator de sua responsabilidade pela agressão perpetrada contra o ordenamento jurídico e os direitos sociais fundamentais da coletividade trabalhadora.

Considerando a gravidade da conduta perpetrada, o expressivo número de trabalhadores atingidos (623) e a imperatividade de conferir à medida um caráter pedagógico e preventivo, fixo a indenização por dano moral coletivo em R$ 20.000,00, a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

Reformo a r. sentença para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (conforme fundamentação exposta em tópico precedente), ao pagamento da indenização por dano moral coletivo no importe de R$20.000,00, a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347 /1985, corrigida pela a taxa selic a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, sem a incidência de juros de mora (já que a taxa SELIC já engloba juros de mora), e, a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Recurso da parte

Item de recurso

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto por WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO; CONHECER** do recurso ordinário interposto por SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a fim de deferir-lhe o benefício da justiça gratuita; reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo réu e acrescer à condenação o pagamento do prêmio assiduidade referente ao período de janeiro a junho de 2025; da multa normativa pelo descumprimento da norma, limitada ao valor da obrigação principal, bem como da indenização por dano moral coletivo no importe de R$20.000,00, a ser revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C.TST, rearbitro o valor da condenação para R$130.000,00. Custas processuais pela primeira ré no importe de R$2.600,00.

Em 05/11/2026, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 e na Resolução Administrativa nº 026/2025, deste E. TRT.
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID (Regimental)
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Juiz do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI
Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Oséas Pereira Lopes Junior, substituído pelo Exmo. Sr. Juiz Mauro César Luna Rossi. Atuando em vaga destinada ao quinto constitucional, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)
ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Desembargadora Relatora

Votos Revisores